

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à captação de imagem ou som no ambiente de consumo para fins de constituição de prova para a defesa de seus direitos e para definir como prática abusiva o ato de impedir esse registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º

.....
XIV – a captação de imagem ou som de fatos ocorridos no ambiente de consumo, com a finalidade exclusiva de constituir prova para a defesa de seus direitos.

.....” (NR)

“Art. 39.

.....
XV – impedir o consumidor de captar imagem ou som de fatos ocorridos no ambiente de consumo para fins de constituição de prova de seus direitos, ressalvadas as hipóteses em que a captação ocorra de modo a expor prepostos ou terceiros a situação vexatória, constrangimento ou ameaça.

.....” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar o microsistema de defesa do consumidor à realidade tecnológica contemporânea, garantindo segurança jurídica tanto para os consumidores quanto para os fornecedores e seus prepostos.

Fato é que, com a onipresença dos dispositivos móveis, tornou-se natural e corriqueiro que os cidadãos utilizem a captação de imagem e som como meio de documentar falhas na prestação de serviços, cobranças indevidas, divergências de preços ou produtos impróprios para o consumo. Contudo, tem-se observado uma proliferação de normas internas e avisos em estabelecimentos comerciais que proíbem, de forma arbitrária, qualquer tipo de registro fotográfico ou audiovisual por parte dos consumidores, dificultando a produção de provas e o posterior exercício do direito de reclamação.

Diante desse cenário, a presente proposição atua em duas frentes complementares e indissociáveis, pautadas pelo princípio da proporcionalidade e pela harmonização de direitos fundamentais.

De um lado, proponho a inclusão do inciso XIV no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para alçar à categoria de direito básico a captação de imagem ou som no ambiente de consumo. Trata-se de reconhecer a instrumentalidade probatória dessa conduta. Sendo o consumidor a parte técnica e informacionalmente vulnerável, a captação de registros atua como ferramenta legítima para a facilitação da defesa de seus direitos, materializando o mandamento constitucional de proteção ao consumidor (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República).

Por outro lado, o Direito não pode cancelar o abuso. A gravação no interior de estabelecimentos não pode ser desvirtuada para converter o consumidor em um agente de constrangimento, tampouco servir de salvo-conduto para a "espetacularização" de conflitos ou para o linchamento virtual de trabalhadores. Sendo assim, entendo ser necessário um importante



contraponto, que é o resguardo dos direitos da personalidade – notadamente a honra, a imagem e a privacidade (art. 5º, inciso X, da Constituição da República) – daqueles que estão na linha de frente do atendimento aos consumidores.

Para solucionar essa tensão, proponho também o acréscimo do inciso XV ao art. 39 do CDC, para estabelecer que configura prática abusiva do fornecedor impedir a captação de imagens para fins de prova, prevendo, contudo, uma trava de contenção: o fornecedor poderá legitimamente intervir caso a gravação ocorra de modo a expor seus prepostos (funcionários, terceirizados) ou terceiros a situações vexatórias, constrangimentos ou ameaças.

Com essa modelagem, o Congresso Nacional garante o direito dos consumidores de produzir provas adicionais para a defesa de seus direitos, sem incorrer no risco de abrir margem para o cometimento de excessos. O foco, portanto, está em preservar o equilíbrio das relações de mercado.

O consumidor ganha a garantia de que não será censurado ao fotografar uma gôndola com preço divergente ou ao gravar a recusa injustificada de um serviço; em contrapartida, o setor produtivo e seus trabalhadores ganham a segurança legal de que não serão reféns de assédio moral ou exposições vexatórias sob o falso manto da defesa do consumidor.

Por se tratar de medida que prestigia a boa-fé objetiva, a transparência e o equilíbrio nas relações de consumo, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA

